



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000299076**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013389-14.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ODAIR VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1013389-14.2023.8.26.0007**

Apelante: Odair Viana

Apelada: Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petroleo S/A

Comarca: Foro Regional de Itaquera - 3ª Vara Cível

Juíza: Lizianne Marques Curto

**Voto nº 4.586**

Valor da causa: R\$ 1.184.800,20

Ajuizamento: 9/5/2023

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO EMBARGANTE. Alegação de cerceamento de defesa afastada, ante a desnecessidade de dilação probatória. Prova oral pretendida que não teria o condão de fornecer esclarecimentos relevantes ao deslinde da causa. Elementos constantes dos autos suficientes à elucidação dos pontos controvertidos trazidos pelo embargante. Julgamento imediato dos embargos que se justifica. Executado que figurou como garantidor/avalista em instrumento particular de confissão de dívida e nota promissória, comprometendo-se a responder solidária e integralmente por todas as obrigações assumidas pela devedora principal. Garantia que constitui garantia pessoal e autônoma ao contrato, não se confundindo com a responsabilidade dos sócios retirantes pelos débitos constituídos até dois anos depois da cessão de suas quotas. Precedentes do TJSP. Embargos acertadamente rejeitados. **Recurso desprovido**, majorando-se os honorários a cargo do apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargante contra a sentença a fls. 638/639 dos autos de embargos à execução julgados improcedentes, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

O apelante (razões a fls. 642/649) alega que se retirou da sociedade em fevereiro de 2008, cinco anos antes do ajuizamento da execução, não possuindo qualquer responsabilidade sobre o débito, nos termos do art. 1.032 do CC, de modo que a obrigação atual de quitação de todos os débitos em nome da empresa Auto Posto Nova Trabalhadores é exclusiva de quem integra os quadros societários e não mais do embargante. Destaca que apenas figurou como avalista garantidor pois na época era sócio administrador da empresa, mas tal responsabilidade foi passada ao atual sócio do auto posto. Aponta, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que a produção da prova testemunhal requerida pelo apelante foi indeferida.

Requer seja dado provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos, excluindo o apelante do polo passivo, vez que não possui responsabilidade sobre a dívida, ou que seja acolhida a tese de cerceamento de defesa, retornando o processo à fase probatória, na qual o embargante poderá comprovar os fatos articulados por meio de prova testemunhal.

A apelada (contrarrazões a fls. 656/661) rechaça a alegação de cerceamento de defesa, tendo o juízo considerado que as provas documentais eram suficientes e que a oitiva das testemunhas seria impertinente, não havendo, portanto, violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Alega que os documentos acostados demonstram que da operação firmada entre as partes, incluindo o Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 32/38) e a Nota Promissória (fls. 39), constou o apelante como avalista, tendo sido formalizados aos 20/9/2007, antes da exclusão de seu nome do quadro societário da empresa Auto Posto Nova Trabalhadores Comércio e Serviços de Combustíveis e Lubrificantes Ltda, ocorrida na data de 19/2/2008. Requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença.

Petições do apelante a fls. 667 e 671, pugnando pela concessão de prazo para suspensão do feito, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, deferida conforme fls. 668 e 673, mas decorrido os prazos sem manifestação.

**Sem oposição ao julgamento virtual.**

**Esse é o relatório.**

**Passo a votar.**

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), o apelante tem legitimidade (embargante), está caracterizado o interesse recursal (embargos à execução julgados improcedentes). Trata-se de sentença de improcedência de embargos à execução e de apelação interposta pelo embargante.

Os elementos dos autos são suficientes ao julgamento da lide, sem que se cogite de outros meios de prova. A prova é documental, de modo que a prova testemunhal requerida, cuja produção foi indeferida, revela-se desnecessária, eis que não teria o condão de fornecer esclarecimentos relevantes ao deslinde da lide. Afasta-se, pois, o alegado cerceamento de defesa.

Conforme se verifica do instrumento particular de confissão de dívida, o apelante figurou como garantidor (fls. 38) juntamente com a devedora, constando, ainda, como avalista da nota promissória emitida, representativa da dívida confessada, assumindo pessoalmente a responsabilidade solidária e integral por todas as obrigações contraídas pela devedora principal.

Neste contexto, o fato de ter deixado a sociedade Auto Posto Nova Trabalhadores Comercio e Serviços de Combustíveis e Lubrificantes Ltda não tem o condão de afastar sua responsabilidade de devedor solidário.

O débito provém de Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 32/38) e Nota Promissória (fls. 39), firmados em setembro de 2007 e regularmente assinados pelos devedores, incluindo o apelante (que assinou como devedor solidário). O fato de ter se desligado da sociedade posteriormente não interfere nessa assunção pessoal e solidária da obrigação da sociedade, restando-lhe, se for o caso, ação regressiva em face do avalizado e coobrigados, consoante o § 1º do art. 899 do Código Civil.

Vale destacar que o aval prestado constitui garantia pessoal e autônoma ao contrato, não se confundindo com a responsabilidade dos sócios/diretores retirantes pelos débitos constituídos até dois anos depois da cessão de suas quotas, prevista no art. 1.003, parágrafo único do Código Civil.

Nesse sentido, já decidiu esse TJSP:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de Crédito Bancário. Sentença de improcedência. Apelo dos embargantes. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. Rejeição. "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (REsp nº 1.291.575/PR Tema 576). Atendimento aos requisitos da Lei nº 10.931/04. Cédula de Crédito bancário - Título executivo assinatura extrajudicial de independentemente da testemunhas instrumentárias. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO do título exequendo. Inocorrência. Renovação automática do contrato e prorrogação dos embargantes apelantes como devedores solidários - Preliminares afastadas MÉRITO Inexigibilidade da obrigação Transferência da titularidade da empresa antes do vencimento do contrato em 2014 Retirada dos apelantes embargantes do quadro societário da empresa coexecutada não implica em automática exoneração da posição de devedores solidários que ocupam, mesmo com contratação de novos empréstimos pela pessoa jurídica sob aval de novo sócio, sem implicar em novação. Autonomia do aval e dos contratos subsequentes Inexistência de prova de notificação por escrito enviada ao Banco manifestando intenção de se retirar do contrato como devedor solidário Notificação extrajudicial como formalidade legal não demonstrada Documento apresentado nos autos, expressamente infirmado pelo Banco apelado, sem timbre da instituição financeira, sem assinatura, não se traduz suficientemente idôneo a comprovar anuência da instituição financeira credora à exoneração do aval prestado pelo sócio retirante - Insuficiente para reconhecimento da suposta intenção formal do embargante apelante de se exonerar da qualidade de devedor solidário Apelantes embargados devem continuar como devedores solidários, respondendo pela dívida atrelada ao contrato que firmaram, enquanto não se exoneram formalmente da obrigação nos termos da lei - SENTENÇA MANTIDA, com majoração dos honorários de sucumbência (Tema 1059 do STJ) para 15% do

valor da causa. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1029552-24.2022.8.26.0001, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. 21 de maio de 2024)

APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO Sentença de improcedência - Recurso do autor Alegação de ilegitimidade passiva para a ação de execução Descabimento Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresarial - RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SOLIDÁRIO PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA - Embargante, ora apelante, que assinou o empréstimo não apenas como representante da empresa, mas também como devedor solidário Alteração do quadro social que não importa modificação do contrato bancário, em especial por que o autor subscreveu a avença na qualidade de devedor solidário, e não apenas como sócio Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP, Apelação Cível nº 1136014-96.2022.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Spencer Almeida Ferreira, j. 27 de outubro de 2023)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário R. sentença de improcedência Insurgência da embargante Descabimento Nulidade da sentença afastada Realização de perícia contábil que não teria o condão de comprovar a tese de ilegalidade da cobrança apontada pela embargante A produção da prova se destina à formação do livre convencimento do juiz, a quem compete avaliar a pertinência de sua realização, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias Tese de ilegitimidade passiva que já foi afastada em acórdão transitado em julgado Embargante que figurou como avalista e devedora solidária do título executivo Cédula de crédito bancário que é título executivo judicial, independente da assinatura por duas testemunhas Ausência de previsão legal de tal requisito para tornar exequível o aludido título - Inteligência do artigo 28, “caput”, da Lei nº 10.931/04, e do art. 784, XII, do CPC Capitalização de juros - Possibilidade - Medida Provisória nº 2.170-36/2001 que continua

em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 Constitucionalidade da MP 2.170-31/2001 - Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal Hipótese em que se admite a capitalização mensal de juros Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1032960-72.2022.8.26.0405, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Renato Rangel Desinano, j, 28 de setembro de 2023)

O apelante, portanto, é devedor solidário e responde em conjunto com a devedora principal pelo pagamento do débito, de modo que as razões da apelação não abalam os fundamentos da sentença, a qual, por isso mesmo, não comporta reparo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, majorando-se os honorários a cargo do apelante, fixados na sentença, para 15% do valor dos embargos, corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento dos embargos, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado.

Observe-se, contudo, a gratuidade.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**  
**RELATOR**